



Número: **0023052-52.2013.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Criminal da SJMG**

Última distribuição : **13/05/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0023052-52.2013.4.01.3800**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
CLAUDIO DIAS DE MORAES KATOO (REU)	RODRIGO MARTINS EUSTAQUIO (ADVOGADO)
ALANEIDE CORREA DE MORAES KATOO (REU)	RODRIGO MARTINS EUSTAQUIO (ADVOGADO)
LEIZIRLENE FAGUNDES (REU)	RODRIGO MARTINS EUSTAQUIO (ADVOGADO)
FRANKLIN SOARES MARQUES (REU)	COSME JOSE DOS REIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA (REU)	LUCAS LAIRE FARIA ALMEIDA (ADVOGADO)
JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA (REU)	RODRIGO ANTONIO LOPES FERNANDES (ADVOGADO) ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO (ADVOGADO)
WAGNER CALDEIRA SILVA (REU)	
OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (REU)	THIAGO LIBERATO COSTA (ADVOGADO)
MARLENE DE LIMA SOUZA (REU)	PAULO SANTANA FERREIRA (ADVOGADO) TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (ADVOGADO)
EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA OU GERALDO SCHAIDER PERIM (REU)	FABIA KENYA PARREIRAS ZACARIAS (ADVOGADO) CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	FABRICIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54789 7891	19/05/2021 18:38	Petição intercorrente	Petição intercorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 9ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS.**

Autos nº 0023052-52.2013.4.01.3800.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da sentença retro (ID 307596377 - págs. 155/199).

Assim, requer a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecimento e julgamento do presente apelo.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

**CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

APELADOS: CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO E OUTROS.

RAZÕES RECURSAIS

COLETA TURMA;

EMINENTE RELATOR(A);

ILUSTRE PROCURADOR(A) REGIONAL.

I. RESUMO DO PROCESSO.

01. Foi oferecida denúncia em face de **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA, FRANKLIN SOARES MARQUES, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou **GERALDO SCHAYDER PERIM, WAGNER CALDEIRA SILVA, ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA, LEIZIRLENE FAGUNDES e MARLENE DE LIMA SOUZA** pela prática dos crimes capitulados no art. 171, §3º, e no art. 288, ambos do Código Penal.

02. A denúncia foi integralmente recebida em decisão (ID 307596361 - págs. 03/04) datada de 07 de maio de 2013.

03. Foram apresentadas respostas à acusação em benefício de todos os acusados.

04. Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas em audiência (mídias de ID 307596365 - págs. 252, 273 e 339 e termos - págs. 312/316 e 322), e interrogados os réus **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou **GERALDO SCHAYDER PERIM, WAGNER**

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

CALDEIRA SILVA, ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA e LEIZIRLENE FAGUNDES (mídias de ID 307596365 - págs. 273 e 339), **FRANKLIN SOARES MARQUES** (mídia de ID 307596365 - pág. 339) e **MARLENE DE LIMA SOUZA** (termo de ID 307596365 - págs. 378/379).

05. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.

06. O **MPF** requereu a juntada das FACs e CACs dos acusados e, em seguida, apresentou suas alegações finais (ID 307596365 - págs. 383/384 e ID 307596369 - págs. 01/11), pugnando pela condenação de **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA, FRANKLIN SOARES MARQUES, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA, WAGNER CALDEIRA SILVA, LEIZIRLENE FAGUNDES e MARLENE DE LIMA SOUZA** pela prática dos crimes capitulados no art. 171, §3º e no art. 288, ambos do Código Penal; e pela absolvição do réu **ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

07. Os acusados apresentaram alegações finais, **WAGNER CALDEIRA SILVA**, conforme ID 307596369 - págs. 13/24, **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO**, ID 307596375 - págs. 79/83, **LEIZIRLENE FAGUNDES**, ID 307596375 - págs. 85/90, **ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA**, ID 307596375 - págs. 123/132, **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA**, ID 307596375 - págs. 145/151, **MARLENE DE LIMA SOUZA**, ID 307596375 - págs. 171/180, **EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA**, ID 307596375 - págs. 182/188, **ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO**, ID 307596375 - págs. 192/196, **OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA**, ID 307596375 - págs. 212/215, **FRANKLIN SOARES MARQUES**, ID 307596375 - págs. 239/242.

08. O feito foi convertido em diligências, sendo deferido o compartilhamento de informações e o pedido de vista da Procuradoria Federal para

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

instrução do Processo Administrativo nº 142.537.978-5 (ID 307596375 - págs. 282/283).

09. Prosseguindo-se no feito, o MM. Juiz Federal julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia, para: absolver todos os acusados, quanto à imputação pelo crime do art. 288 do Código Penal (em sua redação originária), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; absolver **ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA, FRANKLIN SOARES MARQUES, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA e MARLENE DE LIMA SOUZA** em relação à imputação pelo crime do art. 171, §3º, do Código Penal, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e condenar os réus **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, WAGNER CALDEIRA SILVA, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou **GERALDO SCHAIDER PERIM, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA e LEIZIRLENE FAGUNDES**, pela prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal (ID 307596377 - págs. 155/199).

10. Irresignado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpôs o recurso de apelação (ID 307596377 - pág. 205), cujas razões passa a expor a seguir.

II. RAZÕES DO RECURSO.

II.1) DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EC Nº 45/04.

11. Inicialmente de se ressaltar que o presente feito em muito viola a duração razoável do processo, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92, art. 7º, § 5º).

12. O excesso de prazo deve ser firmemente combatido uma vez que gera ineficiência, insegurança jurídica, indo de encontro a uma efetiva prestação jurisdicional.

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

13. Ressalte-se que, no caso em apreço, a denúncia foi integralmente recebida em 07 de maio de 2013, conforme decisão de ID 307596361 - págs. 03/04, sendo o feito somente sentenciado em 06/03/2020 (ID 307596377 - págs. 155/199), quase 07 (sete) anos após o início da ação penal. Em 19/08/2020, houve a migração do processo para o PJe (ID 307596383 – pág. 01), porém de forma incompleta conforme trazido a lume na manifestação ministerial de ID 316992443 - pág. 01, que requereu a juntada de mídias, apensos e anexos faltantes, o que somente foi finalizado em 20/04/2021 (ID 511095933 - pág. 01).

14. Por conseguinte e ante tal morosidade, consigna-se que está próxima a prescrição em abstrato do crime de quadrilha previsto no art. 288 do Código Penal, o qual possui a pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, com prescrição em 08 (oito) anos, no termos do art. 109, IV, do mesmo diploma legal, uma vez que a denúncia foi recebida em 07/05/2013 e a sentença absolutória de 06/03/2020 não interrompeu o prazo da prescrição.

II.2) DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS FRANKLIN SOARES MARQUES, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARLENE DE LIMA SOUZA, CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, WAGNER CALDEIRA SILVA, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA OU (GERALDO SCHAIDER PERIM), JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA E LEIZIRLENE FAGUNDES, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ORIGINÁRIA).

15. Conforme redação original do Código Penal e em vigor à época dos fatos, o crime de quadrilha ou bando possuía a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

16. Conforme se extrai do preceito primário do crime e da

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

jurisprudência¹, o crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos:

a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa.

17. Assim, diferentemente do que entendeu o magistrado, de que houve associação apenas para “praticar alguns fatos determinados”, do conjunto fático-probatório resta incontroversa a materialidade do crime em tela, bem como sua autoria.

18. Exsurge dos autos que os sentenciados se organizaram de modo permanente para à prática de diversos crimes e não apenas “fatos determinados”, consistentes em fraudes previdenciárias, com o escopo de obtenção e saque de benefícios de pensão por morte ilegais, registrados em nome de pessoas inexistentes, cujas identidades eram criadas pelos próprios integrantes da quadrilha.

19. Corroborava esse entendimento a apuração realizada nos autos a qual verificou que 31 (trinta e um) dos benefícios investigados possuíam, como endereço declarado, o imóvel localizado à Rua Carlos Sá, nº 621, apto. 205-A, bairro Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG. Tal imóvel, de propriedade de pessoa fictícia (Geraldo Pereira de Alcântara), era o centro operacional da organização criminosa, onde os membros se encontravam e onde era realizada a montagem de documentos falsificados, conforme se extrai do Relatório de Inteligência Policial nº 11/2012 (ID 511102853 - págs. 216/250).

20. De fato, foram colhidas evidências do envolvimento de vários dos membros da quadrilha com este imóvel. No interior do mencionado apartamento foi encontrada farta prova material das fraudes perpetradas pela organização criminosa, tais como carteiras de trabalho em branco, documentos de identidade e CPF's falsificados, contendo nomes diversos, cartões bancários, ferramentas utilizadas na falsificação de documentos, além de dezenas de extratos de contas correntes (Relatório de Inteligência Policial nº 23/2012, ID 511102868 - págs. 236/286 e ID 511102874 - págs. 01/134). Foi encontrada, ainda, uma correspondência da Previdência Social endereçada a Laura Cristina Campos, referente a um dos benefícios de pensão por morte ilegais constatados pelo INSS.

¹ AÇÃO PENAL 932 RORAIMA RELATOR: MIN. LUIZ FUX REVISORA: MIN. ROSA WEBER, 16/02/2016 PRIMEIRA TURMA.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

21. No disco rígido do computador encontrado dentro do imóvel, foram localizados arquivos contendo cópias de dezenas de RG's fraudados, conforme Laudos de Perícia Papiloscópica nº 208/2012, 211/2112 e 212/2012 (ID 511102868 - pág. 13). Constatou-se, ainda, a existência de arquivos digitais contendo imagens de cédulas de identidade no formato imag/psd, que permite a edição.

22. Acresça-se, ainda, ao arcabouço probatório do crime de quadrilha, o Auto Circunstanciado nº 10/2012 (ID 307584390 – págs. 232/258 e ID 307596350 – págs. 01/81, ID 307596353 – págs. 03/107 e ID 307596356 – págs. 01/23), que relata a análise das mídias apreendidas nas residências dos integrantes da organização criminosa, confirmando o *modus operandi* do esquema criminoso, nos moldes do explicitado acima.

23. **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO** era um dos chefes da operação criminosa e responsável pelo recebimento dos benefícios previdenciários fraudulentos Informação Policial de ID 307584372 – págs. 129/131. Sua esposa **ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO** forneceu sua imagem e assinatura, as quais foram utilizadas em diversos documentos falsos usados para a realização do crime (Informação Policial de ID 307584372 – págs. 121/124).

24. A participação de **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA** também foi comprovada ao fornecer fotografias e endereço para subsidiar a obtenção dos benefícios fraudulentos. Sendo ainda responsável pelo envio de pelo menos 21 Declarações de Imposto de Renda em nome de pessoas inexistentes, conforme Informação Policial de ID 511095895 - págs. 275/277. Inclusive, nos requerimentos de duas “beneficiárias fictícias” (Patrícia da Consolação Cruz e Jussara Cristina Gonçalves) aparecem cédulas de identidade contendo a fotografia da investigada **ALANEIDE KATOO**.

25. Por sua vez, a participação no esquema de **OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA**, com os outros três integrantes é evidenciada pelo fato de ter sido citado o endereço referente à Rua Carlos Sá, 621, Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG - conforme já exposto, residência de **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA** e centro operacional da quadrilha - nos processos concessórios nos quais **OTNIEL** figurou como procurador (ID 307584372 – pág. 239).

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

26. **FRANKLIN SOARES MARQUES**, sócio da empresa empreiteira M e M LTDA., e atua em diversos ramos de negócios, tendo registro de vínculo empregatício com a empresa INFOGRAF LTDA., na qual constam registros de empregados fictícios que receberam benefícios previdenciários fraudulentos (Relatório Circunstanciado nº 02/2012, ID 511095895 - págs. 218/221). Constatou-se que realizava diversos contatos com **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA**, sobre negócios, reportando-se a este como “chefe”.

27. **EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou (**GERALDO SCHAYPER PERIM**), também foi identificado em vários dos documentos de identidade utilizados nas fraudes, bem como suas impressões digitais, conforme Laudo Pericial Papiloscópico nº 212/2012.

28. Verificou-se, também a participação do denunciado **WAGNER CALDEIRA SILVA** no esquema fraudulento, sendo que ele tem fortes ligações com os membros da quadrilha (em especial com **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA**), bem como com a criação das pessoas fictícias utilizadas como segurados/beneficiários das pensões por morte obtidas de forma fraudulenta.

29. Também se verificou a participação de **LEIZIRLENE FAGUNDES** nas fraudes previdenciárias ora narradas. O Laudo Prosopográfico nº 013/2012 concluiu ao analisar de forma comparativa a fotografia existente no RG MG-9.635.524, pertencente à “Tereza da Glória Botelho”, beneficiária da Pensão por Morte nº 1402491864, e a fotografia de **LEIZIRLENE FAGUNDES**, retirada do Sistema INFOSEG, que as imagens pertencem à mesma pessoa. Incontroverso o envolvimento da sentenciada. Não há dúvidas do envolvimento da sentenciada com a organização criminosa, constatado durante o monitoramento do terminal telefônico nº (31) 8758-8483, utilizado pelo acusado **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA** (Relatório de Inteligência Policial nº 019/2012, ID 511102868 - págs. 90/95).

30. Em suas declarações em sede policial, **LEIZIRLENE** ainda narrou como funcionava a empreitada criminosa. Disse que foi arregimentada por

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

CLÁUDIO para efetuar saques de benefícios previdenciários fraudulentos, sendo posteriormente apresentada a **JOAQUIM (BETO)** que também encabeçava o esquema junto com **CLÁUDIO** e iniciou a efetuar os saques no Estado da Bahia. Sustentou ter conhecido **EPAMINONDAS**, como **AL (ALMEIDA)**, por intermédio de **JOAQUIM**. Aduziu ter fornecido suas fotos para compor a documentação falsa (ID 307584390 – págs. 155/158).

31. CLÁUDIO, ao ser reinquerido, em sede judicial, confirmou que ele e sua esposa, **ALANEIDE**, participavam da organização criminosa, e que esta era comandada por **JOAQUIM**, o qual era responsável pela falsificação documental, bem como instrução de como se efetuar o requerimento dos benefícios fraudulentos (ID 307584390 – págs. 159/160). Fatos corroborados pelo depoimento de **ALANEIDE** (ID 307584390 – págs. 161/162).

32. Por fim, corroborando ainda mais o elo entre os integrantes do esquema criminoso, constatou-se que a quadrilha tinha auxílio interno no âmbito do INSS, mediante a atuação da servidora **MARLENE DE LIMA SOUZA**, irmã de **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA**.

33. A análise dos benefícios previdenciários fraudulentos registrados em nome das pessoas fictícias “Wagda Maria Silva Lisboa” (NB 140.119.823-3) e “Cássia Aparecida Lima” (NB 140.119.582-0), concluiu que a servidora do INSS responsável pelo processamento e transferência dos benefícios para o município de Itamaraju/BA foi a acusada.

34. Ressalte-se que referidos benefícios foram movimentados financeiramente pelos sentenciados **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO** e **ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO**, conforme exposto no Relatório de Inteligência Policial nº 21/2012 (ID 511102868 - págs. 204/220).

35. Insta salientar que para a configuração do crime de quadrilha ou bando é que a associação não precisa estar formalizada. Só o fato de existir uma organização social rudimentar, já pode ser caracterizado o crime de quadrilha ou

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

bando. Nesse sentido, leciona o doutrinador Cleber Masson, acerca do núcleo do tipo².

36. Delineado tal contexto, imperiosa a constatação da prática do crime de quadrilha ou bando, porquanto todos os requisitos para sua configuração foram atendidos.

37. Assim, pode-se concluir que **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA, FRANKLIN SOARES MARQUES, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou **(GERALDO SCHAYDER PERIM), WAGNER CALDEIRA SILVA, LEIZIRLENE FAGUNDES e MARLENE DE LIMA SOUZA**, com vontade livre e conscientes, associaram-se de forma estável e permanente, com o fim de cometer crimes, sendo eles diversos estelionatos previdenciários, incorrendo assim, no crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação originária).

II.3) DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS FRANKLIN SOARES MARQUES, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARLENE DE LIMA SOUZA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL.

38. No que tange ao réu **OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA**, este também atuou nas fraudes previdenciárias, uma vez que ficou constatado que foi procurador nos processos de concessão de quatro dos benefícios concedidos de forma ilegal.

39. A relação de **OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA** com os outros três integrantes é evidenciada pelo fato de ter sido citado o endereço referente à Rua Carlos Sá, 621, Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG – conforme já exposto, residência de **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA** e centro operacional da

² Em síntese, para a caracterização da associação estável e permanente inerente aos crimes de quadrilha ou de bando é prescindível a existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e repartição prévia de funções entre cada um dele. MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. p. 974. Editora Método.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

quadrilha – nos processos concessórios nos quais figurou como procurador (ID 307584372 – pág. 239).

40. Por sua vez, **FRANKLIN SOARES MARQUES** é sócio da empresa empreiteira M e M LTDA., e atua em diversos ramos de negócios, tendo registro de vínculo empregatício com a empresa INFOGRAF LTDA., na qual constam registros de empregados fictícios que receberam benefícios previdenciários fraudulentos.

41. Outrossim, demonstrou-se também que **FRANKLIN SOARES MARQUES** faz uso do terminal telefônico nº (31) 8758-8483, habilitado em nome de um dos beneficiários fictícios, “Francisco Romano da Cruz”, tendo sido o terminal cadastrado em nome de Francisco Cruz após a data de sua suposta morte, constante do atestado de óbito (Relatório de Inteligência Policial nº 05/2012, ID 511102850 - págs. 03/07).

42. De fato, restou evidenciado que **FRANKLIN SOARES MARQUES** realizava diversos contatos com o acusado **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA**, tratando, dentre outros assuntos, sobre dinheiro, de onde se pode extrair que eles mantêm negócios em comum. Além disso, **FRANKLIN** refere-se a **JOAQUIM** como “chefe” em uma das conversas interceptadas (índice 9559875, ID 511102853 - pág. 49) (Auto Circunstanciado nº 04/2012, ID 511102853 - págs. 06/60).

43. Por fim, constatou-se que a quadrilha tinha auxílio interno no âmbito do INSS, mediante a atuação da servidora **MARLENE DE LIMA SOUZA**. Isso se dá visto que a análise dos benefícios previdenciários fraudulentos registrados em nome das pessoas fictícias “Wagda Maria Silva Lisboa” (NB 140.119.823-3) e “Cássia Aparecida Lima” (NB 140.119.582-0), concluiu que a servidora do INSS responsável pelo processamento e transferência dos benefícios para o município de Itamaraju/BA foi a acusada **MARLENE DE LIMA SOUZA**, matrícula nº 0883651, irmã do réu **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA** (ID 307584372 – págs. 60 e 82).

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

44. Os supracitados benefícios foram movimentados financeiramente pelos acusados **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO** e **ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO**, conforme exposto no Relatório de Inteligência Policial nº 21/2012 (ID 511102868 - págs. 204/220).

45. Ademais, da análise das interceptações de áudio efetuadas no âmbito da Medida Cautelar em apenso, conclui-se que **MARLENE DE LIMA SOUZA** mantinha contatos “profissionais” com **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA**, inclusive dando conselhos sobre “negócios”, “problemas” e “numerários” (vide Auto Circunstanciado nº 07/2012, ID 511102866 - págs. 228/331).

46. Além disso, em busca e apreensão realizada em imóvel de sua propriedade, foram encontrados diversos documentos de identidade de titularidades diferentes onde constavam as mesmas fotografias, 06 (seis) delas possuem a mesma fotografia para as titulares Maria Regina Soares, Clotildes Santana de Jesus, Carmen Santos Oliveira, Maria Joana Sampaio, Rita Alcântara de Oliveira e Antônia Santos Paixão; 02 (duas) delas possuem a mesma fotografia para os titulares Jurandir Alves Oliveira e João Barbosa Coelho; e 01 (uma) delas (Sebastião Souza Pereira) possui a mesma fotografia da cédula em nome de Manoel Santos Almeida (ID 307584381 - págs. 246/255).

47. Desta forma, atuaram em conjunto com os demais condenados no sentido de induzir e manter em erro a autarquia previdenciária mediante o emprego de fraude, obtendo, para si mesmos, vantagens ilícitas consistentes no recebimento de benefícios previdenciários indevidos, causando, assim, prejuízo à Previdência Social. Assim agindo, praticaram o crimes de estelionato previdenciário previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

II.4) DA DOSIMETRIA DA PENA DOS SENTENCIADOS: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUBSTITUTIVA.

48. Consigna-se que a sentença merece reparo no que concerne ao cálculo da pena aplicada aos condenados **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO**, **ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO**, **JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA**, **EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

(GERALDO SCHAYDER PERIM), WAGNER CALDEIRA SILVA e LEIZIRLENE FAGUNDES. Imperiosa a observância da primeira parte do artigo 68 do Diploma Repressivo no que toca à aplicação dos critérios constantes do artigo 59³ do referido CP.

49. Constata-se que, em verdade, com base nos parâmetros contidos no artigo 59 do Código Penal, a pena dos sentenciados deve ultrapassar consideravelmente o patamar mínimo contido no tipo penal que lhes fora imputado.

50. Inicialmente, da análise da **culpabilidade**, um dos elementos constantes das circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal, é possível perceber que os apenados tinham consciência da ilicitude de que seus atos causariam prejuízo à autarquia previdenciária. Ressalte-se que o crime foi praticado em prejuízo do INSS, autarquia federal, de forma que, em última análise, a conduta dos réus representam uma ofensa contra a sociedade como um todo, merecendo uma maior reprimenda por atingir indiretamente a coletividade.

51. Dessa forma, merece ser aferida em grau máximo a culpabilidade dos réus, com **alta reprovação social**. Assim preleciona Guilherme de Souza Nucci⁴.

52. Os autos revelam, ainda, que além da reincidência a ser valorada em momento oportuno, existem elementos que desabonam os **antecedentes criminais**, a **conduta social** e a **personalidade** de **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA e EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou **(GERALDO SCHAYDER PERIM)**, sendo necessário um maior grau de valoração negativa. Conforme se verifica ID 307596375 - págs. 10/77, os condenados apresentam registros na folha de antecedentes criminais, o que demonstra uma personalidade voltada para prática delitiva.

³ “Art. 59 O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos antecedentes, à **conduta social**, à personalidade do agente, **aos motivos**, às **circunstâncias** e **consequências** do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja **necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**: (grifo nosso).”

⁴ “Conceito de culpabilidade: trata-se de culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade em sentido estrito já foi analisada para comprovar a existência do delito.” Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 9ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 394





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

53. Ressalte-se, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “todos os inquéritos policiais e ações penais contidas na folha de antecedentes do réu podem caracterizar maus antecedentes, ainda que estejam em curso, é dizer, mesmo sem condenação transitada em julgado”⁵.

54. Do mesmo modo, diante da análise dos **motivos** do crime, estas são totalmente adversas, eis que comprovou-se que com suas condutas, os sentenciados por motivos egoísticos (ganância) prejudicaram o patrimônio público por diversas vezes e por se tratar de uma integrante da administração pública, há em última análise uma lesividade à toda população.

55. Em relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime foram devidamente valoradas pelo Juiz Federal. Quanto às demais condições a influir no cálculo da pena-base dos sentenciados, verifica-se que estas não lhes são favoráveis nem desfavoráveis, e sim neutras.

56. Assim, considerando que as condições do artigo 59 do CP são desfavoráveis aos sentenciados diante da **culpabilidade**, dos **antecedentes criminais**, da **conduta social** e da **personalidade**, bem como dos **motivos** do crime, nos termos acima esposados, conclui-se que a fixação da pena próxima ao mínimo legal cominado está contrária às circunstâncias existentes nos autos, merecendo ser ela fixada próxima ao limite máximo legal. Do mesmo modo, mostra-se desproporcional à gravidade do ilícito cometido, a pena substitutiva imputada devendo esta ser revista para que seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

II.5) DO NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.

57. Neste ponto, também merece reforma a sentença. Em verdade, somente se reconhece e aplica-se a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, quando a confissão é realizada de forma espontânea, não se confundindo com a confissão voluntária, que sofre a interferência de causas externas.

⁵ AO 1.046/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 23.04.2007.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

58. Assim, impende salientar a diferença entre confissão espontânea e a confissão voluntária. A primeira ocorre quando é pronunciada por iniciativa do agente perante a autoridade pública, Delegado de Polícia, Juiz ou membro do Ministério Público, para admitir a autoria do crime cometido. A segunda, por sua vez, trata-se daquela que se sucede livre de qualquer coação ou constrangimento legal, durante a persecução penal, admitindo o agente o óbvio, face à contundência da prova da autoria.

59. Ante o explanado, fica claro, por meio da análise dos autos, que as confissões perpetradas pelos réus, durante os seus interrogatórios, nas fases extrajudicial e judicial, trata-se da espécie voluntária, e não espontânea, somente ocorrendo após instauração de procedimento investigativo que poderia ensejar em uma ação penal condenatória. Quanto ao ponto a doutrina também assim preleciona⁶.

60. Nesse sentido, ainda, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma a distinção entre os dois institutos expostos, destacando a impossibilidade de consideração da confissão espontânea para fins de atenuação da pena⁷.

61. Portanto, no tocante à confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pelos motivos esposados, não deve ser tal circunstância reconhecida, merecendo reforma a respeitável sentença ora vergastada.

62. Desse modo, conseqüentemente em relação a **CLÁUDIO e JOAQUIM** deve ser aplicada somente a agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do Código Penal.

⁶ "Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso" (NUCCI. Guilherme de Souza. O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal, p. 76). (Negrito nosso). "A pena é atenuada quando o agente confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Beneficia-se o autor do ilícito como estímulo à verdade processual, não se exigindo, como na lei anterior, que o ilícito seja de autoria ignorada ou imputada a outrem. Não basta, porém, a simples confissão para que se configure a atenuante; exige-se que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e motiva por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento" (MIRABETE. Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado, ed. Atlas, 1999, p. 372). (Negrito nosso).

⁷ "(...) Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria". (STJ – HC n. 22.560/MS, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/03/2003). (Grifo nosso).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

II.6) DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO CIVIL DOS PREJUÍZOS NOS TERMOS DO ART. 91, I, DO CÓDIGO PENAL.

63. No ponto merece reparo a sentença.

64. Conforme aduzido na denúncia, quanto aos 45 benefícios fraudulentos concedidos em Minas Gerais (Apensos I e II), os levantamentos realizados até aquele momento indicavam um rombo aos cofres públicos consolidado no importe de R\$ 3.045.285,00 (três milhões, quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais). Com relação aos benefícios concedidos na Bahia, o prejuízo acumulado alcança R\$ 1.879.701,82 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), totalizando R\$ 4.924.986,82 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (ID 307584372 - pág. 08).

65. É cediço que a reparação do dano é corolário da prática de um ilícito penal. É o que se infere do art. 91 do Código Penal, o qual dispõe como efeitos da condenação a obrigação de indenizar os danos causados pelo crime⁸. Importa consignar que esta previsão foi incluída no diploma penal em 1984. Assim, imperiosa a determinação na sentença de fixação de valor a ser utilizado na reparação do dano.

66. De fato, a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima. Essa conclusão pode ser extraída da observação de algumas regras do Código Penal: a) art. 91, I - a obrigação de reparar o dano é um efeito da condenação; b) art. 16 - configura causa de diminuição da pena o agente reparar o dano ou restituir a coisa ao ofendido; c) art. 65, III, b - a reparação do dano configura atenuante genérica.

67. Frisa-se, também, que a sentença penal condenatória não possui apenas caráter sancionatório, mas também de prevenção e reparação. A sentença do magistrado deve atentar tanto para a reprovação da conduta do agente causador do ilícito quanto para a vítima que deve ter seus direitos, bens restituídos quando

⁸ Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

possível.

68. Além disso, o crime foi praticado em prejuízo de uma autarquia federal, o INSS, e por corolário a conduta dos condenados representa uma ofensa contra a sociedade como um todo, o que agrava a necessidade de fixação do valor mínimo para reparação dos prejuízos causados, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, bem como previsto nos demais dispositivos retromencionados.

II.7) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO E TUTELA DE BENS JURÍDICOS SOCIALMENTE RELEVANTES.

69. O jurista José Paulo Baltazar Júnior⁹ define o princípio de proteção e de tutela de bens jurídicos socialmente relevantes nos seguintes termos: “Os direitos fundamentais, ao lado da sua clássica função negativa, delimitar o arbítrio das intervenções estatais na liberdade, ou seja, na proibição de excesso, passaram a desempenhar também o papel de mandamentos de proteção ao legislador, na chamada proibição da insuficiência, que determina a existência de deveres de proteção jurídico fundamentais, que enfatiza o aspecto da obrigação estatal, ou direitos de proteção jurídico fundamentais, expressão que dá ênfase ao direito do cidadão e não ao dever do Estado”.

70. Assim, a não aplicação ou a aplicação deficitária do Direito Penal, mormente na cominação das penas a crimes com alto impacto social, fere diretamente o preceito do Estado Protetor dos bens jurídicos relevantes.

71. Saliente-se, ainda, que além da finalidade de expiação, a sanção penal revela seu escopo preventivo, individual e geral, funções estas historicamente construídas pelas ciências criminológicas e positivadas no próprio Código Penal, em seu supratranscrito artigo. Em outras palavras, além de punir, a pena privativa de liberdade deve ser suficiente para – desenvolvendo a coercibilidade inerente ao Direito – impedir que o delinquente cometa novos atos criminosos, bem como deve servir de exemplo ao corpo social, inibindo a prática delitiva pelos demais indivíduos. Afasta-se, dessarte, o sentimento de impunidade, alcançando-se, assim, o fim máximo do Direito que se consubstancia na pacificação social.

⁹ In HECK, Luís Afonso (organizador, tradutor e revisor). A Doutrina da Proibição de Insuficiência, Direitos fundamentais, teoria dos princípios e argumentação: escritos de e em homenagem a Robert Alexy. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2015, p. 76-77.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

72. A sentença ora recorrida merece ser reformada visto que infundada e inconsistente ao deixar de aplicar a pena proporcional ao crime cometido, abandonando o princípio de proteção e tutela dos bens jurídicos relevantes.

73. Ademais, inócua se mostra toda a persecução penal em vista da pena aplicada, pois, considerando a instrumentalidade do processo, este deve servir à aplicação justa e medida da consequência ao ato típico e antijurídico. Quando nota-se que a pena aplicada não logra efeito em punir crime, resta desrespeitado o instrumento processual, que apenas move a máquina judicial sem repreender o autor da transgressão.

III. PEDIDO.

74. Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o conhecimento e provimento do presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, com a reforma da sentença prolatada em primeiro grau, para:

a) **CONDENAR** os sentenciados **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA, FRANKLIN SOARES MARQUES, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou **(GERALDO SCHAYDER PERIM), WAGNER CALDEIRA SILVA, LEIZIRLENE FAGUNDES** e **MARLENE DE LIMA SOUZA** pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal;

b) **CONDENAR** os sentenciados **OTNIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, FRANKLIN SOARES MARQUES** e **MARLENE DE LIMA SOUZA** pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal; e

c) **MAJORAR AS PENAS IMPOSTAS** aos condenados **CLÁUDIO DIAS DE MORAES KATOO, ALANEIDE CORRÊA DE MORAES KATOO, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA, EPAMINONDAS BRANCO DE ALMEIDA** ou **(GERALDO SCHAYDER PERIM), WAGNER CALDEIRA**

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

SILVA e LEIZIRLENE FAGUNDES, levando-se em conta os parâmetros para a dosimetria da pena acima expostos, bem como a **FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS**, nos termos do art. 91, I, do Código Penal.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES, em 19/05/2021 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b88d1d10.c4c22f59.6908ed34.ac4f3ef5

